

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 2-4º DA REPUBLICA—N 336

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 6 DE JULHO DE 1892

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 86

DE 1.º DE JULHO DE 1892

Cria e institue um collegio sob a denominação de « D. Carolina Tamandaré » — com a constituição de pessoa juridica capaz de adquirir e exercer direitos patrimoniaes.

O dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o congresso legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica creado e instituido um collegio sob a denominação de « D. Carolina Tamandaré »—com a constituição de pessoa juridica, capaz de adquirir e exercer direitos patrimoniaes.

Artigo 2.º Constituem desde já patrimonio dessa instituição :

— um terreno situado á rua Tamandaré, com noventa e seis metros de frente sobre cem metros de fundo;

— o edificio construido nesse terreno ;

— duzentos contos de réis (200:000\$000), que serão applicados em propriedades urbanas, titulos das dividas geral ou estadual e acções de Companhias com garantia da Republica ou do Estado de São Paulo ;

— cento e trinta e duas (132) acções da Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, do valor nominal de duzentos mil réis (200\$000) cada uma

— sendo todos esses bens doados pelo cidadão Manoel Baptista da Cruz Tamandaré.

Artigo 3.º Caberá a administração exclusiva desse estabelecimento ao referido cidadão Manoel Baptista da Cruz Tamandaré, seus filhos, genros e mais descendentes, passando a administração, em falta destes, á Irmandade da Misericordia desta capital.

Artigo 4.º Essa instituição gosará de isenção de todos os impostos a cargo deste Estado.

Artigo 5.º Os estatutos reguladores da administração desse estabelecimento serão elaborados sob as bases apresentadas a este congresso pelo cidadão Manoel Baptista da Cruz Tamandaré, que os sujeitará á approvação do governo deste Estado.

Artigo 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos negocios do interior o faça executar.

São Paulo, 1.º de Julho de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.

VICENTE DE CARVALHO.

LEI N. 87

DE 1.º DE JULHO DE 1892

Restringindo a lei sobre a obrigatoriedade da vaccinação e revaccinação no Estado de S. Paulo, de conformidade com a lei n. 13 de 7 de Novembro d: 1891.

O dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o congresso legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º A obrigatoriedade da vaccinação e revaccinação no Estado de São Paulo, de conformidade com a lei n. 13 de 7 de Novembro de 1891, será executada somente em relação ao processo da vaccina animal.

Artigo 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos negocios do interior assim o faça executar. São Paulo, 1.º de Julho de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.

VICENTE DE CARVALHO.

LEI N. 89

DE 4 DE JULHO DE 1892

Cria uma cadeira de instrucção primaria em Vallinhos, na municipio de Campinas, para o sexo feminino.

O dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o congresso legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica creada uma cadeira de instrucção primaria em Vallinhos, no municipio de Campinas, para o sexo feminino.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos negocios do interior assim o faça executar. São Paulo, 4 de Julho de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.

VICENTE DE CARVALHO.

CONGRESSO

DO

ESTADO DE S. PAULO

SENADO

22.ª sessão ordinaria em 25 de Maio de 1892

PRESIDENCIA DO SR. EZEQUIEL RAMOS ; SECRETARIOS, OS SRS. ANTONIO MERCADO E VIEIRA DE MORAES

SUMMARIO:—Chamada.—Acta.—Ordem do dia. —1.ª parte:—Expediente.—Officio. —Representação e redacção.—2ª parte:—3ª. discussão do projecto n. 16.—3ª. dita do dito n. 7.—3ª. dita do substitutivo ao projecto sobre nucleos coloniaes.—Requerimento de ordem do sr. A. Mercado. —3ª. discussão do projecto sobre licença aos funcionarios publicos. —Ordem do dia 27.

Às onze horas e meia da manhã, feita a chamada, acham-se presentes os srs. Ezequiel Ramos, Antonio Mercado, Vieira de Moraes, Gustavo Godoy, Ricardo Baptista, Silva Pinto, Luiz Leite, Jorge Tibiriçá, Fonseca Pacheco, Almeida Vallin, José Jardim e Bernardo da Silva, comparecendo mais tarde os srs. Paulo Egydio e Paulo Queiroz.

Abre-se a sessão.

E' lida e sem debate approvada a acta da sessão anterior.

Passando-se á 1ª. parte da

ORDEM DO DIA

O sr. 1º. secretario procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Officio da Companhia Colonizadora e Industrial e dos concessionarios dos burgos agricolas do Faxinal, protestando contra a concessão que se discute nesta camara, relativa ás minas do Jacupiranguinha.—A' commissão de terras e colonização.—Representação dos moradores do districto da Vargem Grande, sobre a conveniencia de ser o dito districto annexado ao municipio de Casa-Branca e desmembrado do de S. João da Boa Vista.—A' commissão de estatistica.

REDACÇÃO

A commissão de redacção offerece redigido, conforme o vencido em 3.ª discussão, o projecto vindo da camara dos deputados, approvado com emendas pelo senado, relativo á mudança do traçado da estrada de ferro Bragantina, pela seguinte fórma :

O congresso legislativo de S. Paulo resolve :
Art. 1.º E' o governo auctorizado a rever os contractos para a construcção da estrada de ferro Bragantina, de modo a permittir-lhe a mudança de traçado da sua linha, desde o ponto mais conveniente até esta capital, respeitadas os direitos de terceiros.

§ unico. Nenhum onus resultará ao estado dessa mudança de traçado.

Art. 2.º A Companhia Bragantina perderá a garantia de juros desde a data da inauguração do trafego pelo novo traçado, devendo começar então a restituição das quantias recebidas a titulo de juros garantidos.

Art. 3.º Fica a Companhia Bragantina sujeita ás determinações do art. 22 da lei de viagem geral.

Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das commissões, 25 de Maio de 1892.

Silva Pinto Junior.

Paulo Egydio.

Paulo de Queiroz.

A imprimir.